



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 47

Período: De 02/02/2020 a 15/02/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.597 – SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. PROCURADOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS. POSSIBILIDADE QUANDO AUSENTE CONFLITO DE INTERESSES.
- PARECER Nº 18.601 – MILITARES ESTADUAIS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS E BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DAS ALÍQUOTAS DOS MILITARES FEDERAIS POR FORÇA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- PARECER Nº 18.603 – APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DECORRENTE DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. RETROATIVIDADE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO PELO INSS. DECRETO Nº 3.048/1999, ALTERADO PELO DECRETO Nº 10.410/2020. PARECER PGE Nº. 18.141/20: COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO PARCIAL.
- PARECER Nº 18.609 – CARGO EM COMISSÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. CUSTEIO DO TRATAMENTO INTEGRAL PELO ESTADO. ARTIGO 137 DA LC Nº 10.098/94.
- PARECER Nº 18.615 – COMISSÃO DO XV CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS. INDICAÇÃO DE ADVOGADA PÚBLICA INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. IMPEDIMENTO DE ORDEM OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA INDEPENDÊNCIA

FUNCIONAL.

- PARECER Nº 18.617 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - IPE SAÚDE. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA FUNÇÃO DE DIRETOR E DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.144/2018. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS.
- PARECER Nº 18.619 - IPE PREV. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INCORPORAÇÃO. PERCENTUAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.600 - SECRETARIA DA FAZENDA. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- PARECER Nº 18.602 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. CELIC. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CISÃO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELA EMPRESA VENCEDORA SEM A REALIZAÇÃO DO ADITIVO. RECOMENDÁVEL A MANUTENÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.
- PARECER Nº 18.604 - SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE. PRESTAÇÃO DE CONTRA GARANTIA À UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. ORGANISMOS FINANCEIROS INTERNACIONAIS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. PROGRAMA EMERGENCIAL DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO CORONAVÍRUS - PROSUL EMERGENCIAL. PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL DA REGIÃO SUL - PROSUL. ANÁLISE DA VIABILIDADE.
- PARECER Nº 18.607 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP. LEI FEDERAL Nº 13.977/2020. LEI ROMEO MION. INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL. RESPALDO LEGAL. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RELATÓRIO MÉDICO COM INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID) PARA A COMPROVAÇÃO DO TEA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONFECÇÃO PRÉVIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA).
- PARECER Nº 18.608 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS PÚBLICOS EXERCIDOS EM REGIME DE PRIVILÉGIO E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.
- PARECER Nº 18.610 - CORRIDA DE CÃES. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS. PROIBIÇÃO. DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. PROJETO DE LEI. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

INTERPRETAÇÃO DE PROIBIÇÃO.

- PARECER Nº 18.611 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. HORTO FLORESTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PADRE BALDUÍNO RAMBO. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. MADEIRA DERRUBADA NO ALINHAMENTO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. RISCO DE PERECIMENTO. LICITAÇÃO. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO XII, DA LEI DE LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÕES. DECRETO ESTADUAL Nº 38.878/1998. ESTIMATIVA DO VALOR TOTAL. DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA X LEILÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.612 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRONTO ATENDIMENTO DE PASSO FUNDO. OPERAÇÃO "BUILT TO SUIT" OU "SOB MEDIDA". ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.
- PARECER Nº 18.613 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.620 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES. CELIC. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES ROBÔS. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.597

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. PROCURADOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS. POSSIBILIDADE QUANDO AUSENTE CONFLITO DE INTERESSES.

1. As vedações ao desempenho de atividades privadas, previstas no artigo 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e aplicáveis aos Procuradores do Estado por força do artigo 123 da Lei Orgânica da Advocacia do Estado, a exemplo da participação em gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil e o exercício do comércio, apenas se aplicam aos agentes licenciados sem remuneração quando verificado conflito entre os interesses público e privado, a ser aferido em cada caso concreto.

2. Aplica-se a regra geral, presente no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994, ao membro da carreira de Procurador do Estado no gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, não se lhe aplicando a vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Precedentes.

Autor(a): **Aline Frare Armorst e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.597](#)

Parecer nº 18.601

Ementa: MILITARES ESTADUAIS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS E BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DAS ALÍQUOTAS DOS MILITARES FEDERAIS POR FORÇA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Compete exclusivamente ao Estado dispor sobre alíquotas, inclusive sua progressividade, e bases de cálculo das contribuições dos militares estaduais, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme já reconhecido em decisão plenária da Corte Suprema, a Lei Federal nº 13.954/2019, ao estabelecer a alíquota de contribuição devida pelos militares estaduais ativos, inativos e seus pensionistas, extrapolou a competência conferida no inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal à União para legislar sobre normas gerais de "inatividades e pensões", bem como malferiu os preceitos constitucionais atinentes à autonomia dos Estados (artigos 1º e 18) e os artigos 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, da Carta da República. Precedentes.

3. É, portanto, inviável e inconstitucional a aplicação automática do artigo 24-C do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, aos militares dos estados, tendo em vista que as alíquotas e bases de cálculo de contribuição devem ser fixadas em lei estadual.

PROGRESSIVIDADE. APLICABILIDADE ÀS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS MILITARES ESTADUAIS.

4. O artigo 149 insere-se no Capítulo I do Título VI da Carta da República, intitulado "Da tributação e do orçamento", que versa sobre o "Sistema Tributário Nacional", e não na Seção II ("Dos servidores públicos") do Capítulo VII ("Da Administração Pública") do Título III ("Da organização do Estado"), ostentando aplicabilidade ampla no Estado brasileiro, porquanto não trata especificamente de qualquer categoria de servidores, mas sim de normas gerais a serem observadas na configuração do sistema tributário nacional.

5. O Supremo Tribunal Federal manteve hígidas as disposições sobre a progressividade das alíquotas e a alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, notadamente os §§ 1º

e 1º-A do artigo 149 da Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa e Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.601](#)

Parecer nº 18.603

Ementa: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DECORRENTE DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. RETROATIVIDADE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO PELO INSS. DECRETO Nº 3.048/1999, ALTERADO PELO DECRETO Nº 10.410/2020. PARECER PGE Nº. 18.141/20: COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO PARCIAL.

1. O artigo 153-A do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 10.410/2020, institui obrigação ao INSS de notificar a empresa responsável sobre a aposentadoria do segurado que tenha requerido o benefício a partir de 14 de novembro de 2019 com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, hipótese que ocasionará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.
2. O § 14 do art. 37 operacionaliza-se através de uma ficção jurídica, qual seja, a de que o contrato se romperia, automaticamente, com a concessão da aposentadoria.
3. Dispensa decorrente de comando constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública, não configurando espécie de dispensa sem ou com justa causa. Jurisprudência administrativa. Aplicação analógica de entendimento do TST sobre extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria compulsória.
4. Em face do caráter retroativo da concessão da aposentadoria, o período posterior à data de início do benefício (DIB), caso trabalhado, configurará um contrato nulo, sendo devido aos empregados o pagamento de saldo de salários e a autorização para saque do FGTS. Jurisprudência do STF.
5. Ausência de responsabilização dos empregados públicos e do gestor caso providenciem a comunicação referente à concessão do benefício e o desligamento do empregado tão logo tenham ciência daquela.
6. Incidência da nova regra constitucional às aposentadorias concedidas posteriormente a 13/11/2019 (a partir de 14/11/2019). Art. 153-A, caput,

do Decreto nº 3.048/1999. Revisão parcial dos Pareceres PGE nº 18.141/2020 e 18.143/2020.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [18.603](#)

Parecer nº 18.609

Ementa: CARGO EM COMISSÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. CUSTEIO DO TRATAMENTO INTEGRAL PELO ESTADO. ARTIGO 137 DA LC Nº 10.098/94.

O custeio do tratamento integral pelo Estado ao servidor acidentado, de que trata o art. 137 da Lei Complementar nº 10.098/94, não alcança os servidores titulares exclusivamente de cargo em comissão, vinculados ao regime geral de previdência social.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.609](#)

Parecer nº 18.615

Ementa: COMISSÃO DO XV CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS. INDICAÇÃO DE ADVOGADA PÚBLICA INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. IMPEDIMENTO DE ORDEM OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

1. A indicação de Procuradora do Estado como representante da Ordem dos Advogados do Brasil para participar de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado importa em indesejável e incontornável confusão orgânica entre o ente realizador do concurso, com quem mantém vínculo jurídico de natureza estatutária, e o ente participante, no qual ocupa relevante função diretiva, integrado ao certame por força de normas constitucionais na condição de terceiro independente e autônomo.

2. Caso o artigo 132 da Constituição Federal e o § 1º do artigo 116 da Constituição Estadual permitissem a representação da OAB por integrante da própria carreira de Procurador do Estado, a ressalva final dos dispositivos seria compreendida como mera atribuição formal de indicação e, ao fim e ao cabo, não atingiria seu objetivo primigênio, que é a condução do concurso com a participação ativa de agente externo e independente.

3. Essa interpretação confere maior segurança jurídica ao processo seletivo, por evitar questionamentos a respeito da composição da comissão organizadora do concurso que possam interferir em seu regular andamento, contribuindo para evitar o risco de declarações de nulidade e, assim, concretizando o princípio da eficiência administrativa.

4. A referência explícita das normas constitucionais à participação da OAB nos concursos da Procuradoria-Geral do Estado deve ser compreendida como imposição da presença de membro externo ao órgão promotor do processo seletivo, fortalecendo a independência funcional de todos os atores envolvidos.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.615](#)

Parecer nº 18.617

Ementa: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - IPE SAÚDE. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA FUNÇÃO DE DIRETOR E DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.144/2018. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS.

1. A Lei Estadual nº 15.144/2018, que dispõe sobre a criação do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul, não estabelece vedação ao exercício simultâneo dos cargos de Diretor e de membro do Conselho de Administração do IPE Saúde.

2. Ausência de configuração, em tese, de conflito de interesses entre as atribuições legais dos Diretores e dos Conselheiros de Administração do IPE Saúde.

3. Eventual conflito de interesses ou influência indevida decorrente do exercício concomitante dos cargos de Diretor e de Conselheiro de Administração deverá ser apurada em concreto, inexistindo nos autos indícios acerca da ocorrência de irregularidades.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.617](#)

Parecer nº 18.619

Ementa: IPE PREV. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INCORPORAÇÃO. PERCENTUAL.

1. Nos termos da anterior redação do artigo 70, § 4.º, da Lei n.º 6.672/74, antes das modificações atribuídas pela Lei n.º 15.451/20, a incorporação da gratificação de difícil acesso era permitida desde que o membro do magistério a percebesse por 5 anos consecutivos ou 10 intercalados.

2. Já o artigo 18 da Lei n.º 10.395/95 trata acerca do percentual desta vantagem que será incorporado, naqueles casos em que o servidor houver percebido a gratificação em diferentes percentuais, sendo franqueada a incorporação do maior valor, desde que este tenha sido pago por, no mínimo, 2 anos, ou, se todos excederem esse prazo, por aquele que por mais tempo tenha sido alcançado ao servidor.

3. No caso concreto, o professor percebeu o maior percentual, de 30%, por período inferior a 1 ano, não se enquadrando, pois, na regra do artigo 18 da Lei n.º 10.395/95, razão pela qual deverá incorporar o percentual de 20%, no regime de trabalho de 20 horas, percebido por mais de 5 anos ininterruptos, devendo a administração retificar o ato de aposentadoria, bem como apurar eventual diferença paga a menor para fins de pagamento retroativo dos valores.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.619](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.600

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Mostram-se adequadas, do ponto de vista jurídico, as alterações propostas na minuta do projeto de lei, que: a) atrelam de forma expressa o indicador de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade ao nível socioeconômico dos educandos, exigência do inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal; b) harmonizam corretamente o artigo 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal, que impõe a aplicação imediata do percentual de 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, e a regra de gradação prevista no artigo 67, § 1º, da Constituição Estadual, aplicável à alteração dos percentuais relativos aos demais critérios componentes do índice de participação dos municípios.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.600](#)

Parecer nº 18.602

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. CELIC. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CISÃO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELA EMPRESA VENCEDORA SEM A REALIZAÇÃO DO ADITIVO. RECOMENDÁVEL A MANUTENÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

1. A cisão entre as empresas Ticket Soluções HDFGT S.A. e Ticket Gestão em Manutenção EZC S.A. ocorreu no dia 09 de abril de 2020 (registro na junta comercial em 22 de abril de 2020) e O Pregão Eletrônico nº 9163/2020, que originou a ARP nº 004/2020, teve sua sessão de abertura no dia 07 de agosto de 2020. Tendo a cisão ocorrido antes da ARP e da assinatura do contrato, eventual substituição da contratada consistirá em uma cessão contratual.

2. Há controvérsia doutrinária sobre a possibilidade de cessão contratual e precedentes contrários do Tribunal de Contas da União.

3. No presente caso e com os elementos constantes nos autos, diante da afirmação da empresa de que dará cumprimento ao contrato independentemente da alteração subjetiva da avença e, considerando-se que o TCU se posiciona firmemente contra a cessão contratual, mostra-se mais recomendável a manutenção do contratante vencedor da licitação.

4. Sobrevindo razões que demonstrem que a alteração contratual, com a modificação da contratada, é a melhor solução para o êxito da contratação, a partir de decisão motivada e pautada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, é possível que seja realizada a formalização da cessão contratual.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.602](#)

Parecer nº 18.604

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE. PRESTAÇÃO DE CONTRA GARANTIA À UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. ORGANISMOS FINANCEIROS INTERNACIONAIS. BANCO

INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PROGRAMA EMERGENCIAL DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO CORONAVÍRUS – PROSUL EMERGENCIAL. PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL DA REGIÃO SUL – PROSUL. ANÁLISE DA VIABILIDADE.

1. Mostra-se viável juridicamente a prestação de contra garantia pelo Estado do Rio Grande do Sul, à União, em operações de crédito externo, nos termos apresentados, considerando estar em conformidade com a legislação incidente, em especial, com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, ressalvando-se a necessidade de posterior juntada das minutas contratuais a serem firmadas junto aos organismos financeiros internacionais, principalmente, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

2. Recomenda-se a anexação de documentação comprobatória de adimplência do tomador (BRDE) em relação às obrigações contraídas junto ao garantidor e às entidades por ele controladas, nos termos do art. 18, II, § 2º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

3. Analisadas as minutas de Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador, relativamente à contra garantia e à vinculação do Projeto ao Plano Plurianual, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

4. Com relação às minutas de Projetos de Lei Autorizativa, sugere-se a supressão de valor expresso em moeda nacional, referindo-se os critérios que serão utilizados para conversão, tendo em vista que a variação cambial até a data da efetiva autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.604](#)

Parecer nº 18.607

Emanta: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS – IGP. LEI FEDERAL Nº 13.977/2020. LEI ROMEO MION. INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL. RESPALDO LEGAL. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RELATÓRIO MÉDICO COM INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID) PARA A COMPROVAÇÃO DO TEA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONFECÇÃO PRÉVIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA).

1. É viável a inclusão do símbolo mundial da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Carteira de Identidade Civil (RG do Estado), confeccionada pelo Departamento de Identificação/IGP, forte no artigo 1º, § 3º c/c com o artigo 3º-A, § 4º da Lei n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), ambos incluídos pela Lei n.º 13.977/2020 (Lei Romeo Mion).

2. O relatório médico, com a indicação do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), é documento hábil a comprovar o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para a expedição da Carteira de Identidade Civil (RG).

3. Não há necessidade de confecção prévia da Carteira de Identidade da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), já que a legislação permitiu a possibilidade de inclusão de informações sobre o Transtorno do Espectro Autista na Carteira de Identidade Civil (RG), antes mesmo de ser implementada a expedição da Ciptea.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.607](#)

Parecer nº 18.608

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS PÚBLICOS EXERCIDOS EM REGIME DE PRIVILÉGIO E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

1. A contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fulcro no artigo 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93 é possível apenas em relação à prestação de serviços postais, em razão de tratar-se de serviço público exercido em regime de privilégio.

2. Quanto aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que estão sujeitos à concorrência de mercado, é possível a dispensa de licitação por incidência do artigo 24, VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, para a prestação dos serviços de logística integrada, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado e como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (MS 34939 AgR).

3. Considerando que a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93 compreende, inclusive, os serviços monopolizados, é viável a realização de procedimento único de dispensa visando à contratação de todos os serviços objeto da contratação em análise.

4. A escolha do executante e a justificativa de preço, nos termos do artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, encontram-se fundamentadas no expediente.

5. Recomendações quanto à pactuação e à minuta contratual.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.608](#)

Parecer nº 18.610

Ementa: CORRIDA DE CÃES. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS. PROIBIÇÃO. DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. PROJETO DE LEI. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. INTERPRETAÇÃO DE PROIBIÇÃO.

1. O artigo 217 do Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul veda a prática de maus-tratos aos animais, no que se inserem diversas condutas a que são expostos os cães participantes de corridas, das quais são exemplos os treinamentos extenuantes, inclusive com a utilização de estimulantes e de anabolizantes, os cruzamentos forçados e o aumento de ninhadas por ano, assim como o abandono dos animais que se revelem inservíveis para as competições.

2. Considera-se adequada, a fim de viabilizar, com plena segurança jurídica, a fiscalização das atividades vedadas pela legislação, a expedição de Decreto pelo Governador do Estado, no exercício da competência privativa que lhe confere o artigo 82, V, da Constituição do Estado, pormenorizando os aspectos fáticos proibidos pela legislação de regência, regulamentando, assim, a fiel execução do disposto no artigo 217 do Código do Meio Ambiente, sem inovar no ordenamento jurídico;

3. O envio de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa visando ao esclarecimento da proibição contida no artigo 217 do Código do Meio Ambiente também se apresenta como alternativa jurídica válida, cuidando-se de edição de instrumento legislativo com a finalidade de proceder à interpretação autêntica do disposto no supracitado normativo, estando a adoção dessa alternativa a critério do juízo político próprio do gestor público.

4. A regulamentação das multas previstas na Lei Estadual nº 15.363/19, sem prejuízo de ulterior apreciação por este Órgão Consultivo, deverá ser objeto de análise e proposição pela Pasta com afinidade temática com a matéria, a fim de que, ponderados os aspectos pedagógicos e repressivos necessários para a plena eficácia da lei de proteção aos animais no Estado

do Rio Grande do Sul, proceda à adequada conformação dos fatos geradores e respectivas sanções.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.610](#)

Parecer nº 18.611

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. HORTO FLORESTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PADRE BALDUÍNO RAMBO. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. MADEIRA DERRUBADA NO ALINHAMENTO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. RISCO DE PERECIMENTO. LICITAÇÃO. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO XII, DA LEI DE LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÕES. DECRETO ESTADUAL Nº 38.878/1998. ESTIMATIVA DO VALOR TOTAL. DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA X LEILÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Sendo a madeira qualificada como bem móvel, mostra-se viável a sua alienação, por intermédio de licitação, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei de Licitações, sob modalidade a ser definida, considerando a estimativa do valor total da alienação, a ser elaborada observando-se Decreto Estadual nº 38.878/1998.
2. Não se afigura viável o enquadramento do caso na dispensa de licitação prevista no inciso XII do artigo 24 da Lei de Licitações que trata de aquisições de bens perecíveis.
3. Devem ser observados os requisitos legais constantes do artigo 17, caput, e inciso II, da Lei de Licitações, quais sejam: existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e realização de licitação.
4. O interesse público premente está devidamente justificado no fato da madeira estar derrubada, sofrendo depreciação desde o dia da extração.
5. A avaliação prévia da integralidade do material a ser alienado está faticamente prejudicada, restando ao administrador a alternativa de auditar a medição da madeira no momento da venda, in loco, como cogitado, uma vez que, de antemão, não se consegue precisamente quantificá-la sem dispendir recursos na respectiva organização e medição;
6. Entretanto, é preciso ao menos estimar o valor total da venda, observando-se o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 38.878/1998, para fins de determinação da modalidade licitatória.

7. Recomenda-se sejam envidados esforços para a efetivação da licitação, com prioridade, evitando-se perda da madeira e prejuízo ao erário;

8. Sem descurar das providências retro, que são prioritárias, orienta-se apurar as obrigações contratuais da empresa que deixou a madeira no estado em que documentado na vistoria, analisando-se a possibilidade de imputar-lhe o prejuízo pelo eventual perecimento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.611](#)

Parecer nº 18.612

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRONTO ATENDIMENTO DE PASSO FUNDO. OPERAÇÃO "BUILT TO SUIT" OU "SOB MEDIDA". ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de locação de imóvel para sediar a Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento de Passo Fundo, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 54-A da Lei do Inquilinato.

2. Restam cumpridos os requisitos elencados no Decreto Estadual nº 49.377/12.

3. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes na espécie.

4. Recomenda-se a anexação de proposta comercial com data atualizada, bem como a renovação das certidões de regularidade fiscal cujos prazos de validade estejam expirados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.612](#)

Parecer nº 18.613

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Secretaria de Segurança Pública para prestação de serviços de informática.

2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

3. Minuta contratual em acordo ao ordenamento jurídico, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.613](#)

Parecer nº 18.620

Ementa: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES. CELIC. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES ROBÔS. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS.

1. A utilização de robôs não viola, por si só, a isonomia.

2. A segurança jurídica a respeito da aceitação ou proibição da utilização de robôs somente será atingida por previsão legal. Devem ser envidados esforços para o avanço e conclusão do Projeto de Lei à Assembleia, atualmente tramitando, no âmbito do Comitê do COE, no PROA 19/1300-0007386-7.

3. Até que haja lei regulamentando a matéria, poderá a administração prever nos editais medidas que mitiguem a possibilidade de vantagem competitiva indevida. Ainda que não haja previsão legal expressa, é possível a inclusão no edital de medidas como tempo mínimo entre os lances, intervalo mínimo de valores, previsão de tempo antes do encerramento em caso de novo lance, etc.

4. Aquilo que não contrariar a previsão legal - lei estadual n. 13.191/2009 - poderá ser estabelecido pelo edital. Assim, poderá a administração, até a regulamentação legal, prever nos editais um tempo mínimo entre os lances, m valor mínimo entre os lances e prorrogação automática de dois minutos sempre que houver um novo lance.

5. Não havendo proibição em lei e no edital a respeito da utilização de robôs, não é possível a exclusão imediata do licitante baseado unicamente nesse critério de uso de softwares de lances automáticos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.620](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769